



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002987/2004-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.201 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente SALVADOR VELASCO ROSSAFA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

OBTENÇÃO DA PROVA. LICITUDE.

É lícita a prova utilizada no lançamento, em se tratando de documentos cujo acesso pelo Fisco foi autorizado em Decisão Judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR.

Existindo nos autos elementos de prova que identificam o contribuinte como sendo o beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, cuja origem dos recursos o contribuinte não logrou comprovar, fica caracterizada a omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 198/223) interposto em face do Acórdão nº 17-22.524 (e-fls 130/152) prolatado pela DRJ São Paulo II em sessão de julgamento realizada em 22 de janeiro de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-22.524

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 76/77¹, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 74/75², que lhe exige crédito tributário no montante de R\$92.439,74, correspondente ao imposto (R\$36.380,71), multa proporcional (R\$27.285,53) e juros de mora (R\$28.773,50, calculados até 30/11/2004), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 77), o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal³ em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/03/1999	R\$ 68.490,60	75,00
30/04/1999	R\$ 34.092,00	75,00
30/06/1999	R\$ 29.710,90	75,00

Enquadramento Legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 4º da Lei nº 9.481/1997; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; art. 849 do Decreto nº 3.000/1999.

Multa de 75%: Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 70/73, parte integrante do Auto de Infração.

¹ Auto de Infração anexado às e-fls 89/90.

² Demonstrativos anexados às e-fls 87/88.

³ Termo de Verificação Fiscal anexado às e-fls 83/86.

Cientificado do lançamento em foco, em 28/12/2004 (AR de fl. 81), o interessado apresentou, em 20/01/2005, a impugnação de fls. 82/102⁴, instruída com os documentos de fls. 103/113, aduzindo o que se segue.

PRELIMINARMENTE

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O impugnante nega peremptoriamente que tenha enviado, por si ou através de interposta pessoa, qualquer quantia ao exterior, desconhecendo a empresa Beacon Hill assim como as contas bancárias referidas no relatório.

Não teve conhecimento nem lhe foi dada ciência dos documentos produzidos a partir das solicitações formuladas pelo Delegado de Polícia Federal do Paraná referidos no Termo de Verificação Fiscal, sob o subtítulo de Considerações Iniciais.

Nenhum dos documentos referidos foi juntado ao auto de infração, contrariamente ao alegado, não tendo nenhuma condição de defender-se ou comentá-los.

Não participou da produção das referidas “provas”, não lhe foi dada ciência de que estariam sendo produzidas, porque como dito, jamais teve qualquer tipo de envolvimento com a empresa Beacon Hill.

Se a presente ação fiscal teve origem na Representação citada, com a produção de provas anteriores ao início do procedimento fiscal, dela haveria ser dada ciência ao impugnante, sendo nulas quaisquer provas ou documentos colhidos antes do início da ação fiscal, sem que desta ação tivesse sido dada ciência ao impugnante, de forma a poder, se desejasse, opor resistência legal.

Ainda que estivesse envolvido nas operações referidas e tivesse procedido às remessas, a Representação Fiscal citada não poderia conter provas válidas contra o impugnante, eis que produzidas de forma ilegal.

O impugnante jamais foi intimado a apresentar qualquer tipo de documento à Justiça norte-americana que lhe teria dado o direito de oferecer suas explicações ou resistência legal.

Percebe-se, destarte, que nunca houve uma quebra específica ao sigilo do contribuinte, eis que nunca foi objeto de fiscalização nem naquele país, nem no Brasil.

Há, ao contrário, um relatório (que também se desconhece), mas que se trata de Laudo Global e não específico sobre o impugnante, conforme relata o fisco em suas considerações iniciais.

Como se tal não bastasse, o agente do Fisco, com base em uma folha com “os registros da subconta Júpiter, número 310601” contendo a discriminação de depósitos, a partir deste único fato, desta precaríssima prova, passou a exigir do impugnante que comprovasse a origem dos depósitos.

Como se comprovar algo que não se fez? Como produzir a prova negativa?

O ônus da prova, neste caso, é integralmente do fisco. Caberia, assim, a demonstração cabal de que o depósito foi efetuado pelo impugnante. Jamais o

⁴ Impugnação anexada às e-fls 95/115.

contrário, de pedir explicações sobre a origem de um depósito que jamais realizou, em uma conta que não conhece e a partir de elementos de prova colhidos como “Laudo Global”.

Quebrou-se o sigilo de uma conta de nome Beacon Hill. Não houve quebra do sigilo de uma conta em nome do impugnante, até por que tal conta nunca existiu. Significa que os elementos de prova colhidos não o foram com relação a nenhum dos beneficiários, mas ao contrário, apenas contra eventuais depositantes, identificáveis no Brasil.

Como pretender verdadeiras as provas colhidas? Como teria ali aparecido o nome do signatário?

Esta pergunta não pode ser respondida pelo impugnante. Cabe às autoridades policiais, uma vez declarada válida tal declaração pela edição do relatório da CPI apurar o ocorrido e, não simplesmente encontrar um responsável ou um bode expiatório.

A Constituição Federal é clara ao inadmitir no processo as provas colhidas por meios ilícitos, garantindo-se a todos os litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No caso em pauta, produziu-se determinado documento sem se saber como. Tal documento, inicialmente destinado a uma finalidade específica (laudo genérico) ligada a CPI do Banestado, passa a ser utilizado, a partir de mera referência como prova contra determinado cidadão e como fundamento para o lançamento de crédito tributário.

Nem mesmo a CPI aprovou as provas colhidas como válidas para seus objetivos principais e o fisco já as utiliza contra “alvos” terceiros, como se fossem provas incontestes do ilícito fiscal.

O impugnante não tem como se defender da acusação e imputação que lhe são feitas. Não tem, nem nunca teve acesso aos documentos referidos como “juntados ao auto de infração”.

A jurisprudência tanto administrativa quanto judicial é farta no sentido de anular o auto de infração lavrado com cerceamento de defesa, conforme demonstram os acórdãos que transcreve.

Nulo, portanto, o lançamento, seja por cerceamento ao exercício de seu direito de plena defesa, seja por falta de validade da prova utilizada para o lançamento.

DA PRESCRIÇÃO

A exigibilidade do tributo lançado está prescrita.

Tais tipos de rendimentos teriam, como obrigatório, o recolhimento mensal do imposto, consoante art. 106 do Decreto 3.000, de 1999, assim como a IN/SRF nº 73, de 1998, em seu art. 16.

Desta forma, as remessas atribuídas ao impugnante ocorridas no mês de março/1999, cuja hipótese de incidência do imposto ocorreria no último dia do mês seguinte, portanto, em 30/04/1999, prescreveram em 1º/05/2004; aquela ocorrida em abril/1999, cuja hipótese de incidência do imposto ocorreria no último dia do mês

seguinte, portanto, em 31/05/1999, prescreveu em 1º/06/2004; e aquela ocorrida em junho/1999, cuja hipótese de incidência do imposto ocorreria no último dia do mês seguinte, em 31/07/1999, prescreveu em 1º/08/2004.

Improcedente, pois o auto de infração, pela inexigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

DO DIREITO

DA AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Cita Paulo de Barros de Carvalho, para quem “... o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.”

Não há pois que se falar em inversão do ônus da prova por força de presunção. A moderna doutrina exige a prova produzida por quem alega os fatos.

Cabe ao Fisco, diante das “pseudo remessas” atribuídas ao impugnante, fazer a prova da ocorrência do fato gerador do tributo, demonstrando cabalmente ou o aumento patrimonial do contribuinte, ou o consumo ou ambas as ocorrências.

Não se pretenda argumentar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza, por presunção legal, a inversão do ônus da prova para o contribuinte.

O imposto sobre a renda não poderá ser exigido se tal exigência contrariar o disposto no art. 153 da C.F. e os elementos do fato gerador do próprio tributo.

Os conceitos de riqueza nova e de acúmulo patrimonial ou consumo são, na verdade, os elementos essenciais do fato gerador do tributo. Sem a comprovação definitiva da ocorrência destes fatos essenciais não há que se falar em fato gerador do tributo.

Se compete à União a instituição de impostos sobre “a renda e proventos de qualquer natureza”, cabe ao Fisco a comprovação da existência de tais rendas ou proventos, assim entendidos como acréscimo patrimonial ou consumo.

O imposto objeto do lançamento não tem razão de existir por ausência de subsunção do fato ao tipo.

O SILÊNCIO DO CONTRIBUINTE NÃO SE CONSTITUI EM CONFISSÃO

A legislação de regência em nenhum momento afirma que o simples silêncio do contribuinte, admitido pela C.F. (art. 5º) e pelo art. 27 da Lei nº 9.784/1999, importe no reconhecimento da verdade dos fatos.

Muito pelo contrário, o art. 27 da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que “O *desatendimento da intimação não importa reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.*”

A punição para o contribuinte que não responde a intimação seria somente aquela constante do art. 959 do Decreto 3.000, de 1999. A penalidade existente é aplicada em razão do não atendimento à intimação no prazo marcado. Não existe na legislação vigente, nenhuma punição diferente da referida, quando o contribuinte faz

uso de seu direito constitucional. A lei de regência não menciona que a falta de atendimento à intimação seja motivo para tributação.

A C.F. de 1988, em seu art. 145, § 1º, faculta à Administração Tributária identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, desde que observados os direitos individuais.

Ficou silente o impugnante dentre outras razões por estupefação e por se ver “devedor” do fisco por operação que não realizou.

Descabem à luz de toda a matéria argüida, quaisquer pretensões que o fisco possa ter quanto ao lançamento em epígrafe.

DO PEDIDO

Postas as razões que ensejam a declaração de nulidade do auto de infração desde sua origem, sejam pelas preliminares argüidas, seja por matéria de direito que demonstra cabalmente a inocorrência do fato gerador do tributo lançado, requer seja o auto julgado improcedente de plano.

Requer, outrossim, que na data do julgamento a ser marcada seja franqueado ao Impugnante a nomeação de advogado para que, em seu nome, possa acompanhar a sessão de julgamento e, se julgar conveniente, fazer as sustentações orais ou distribuir os memoriais que entender cabentes, para fazer valer seus direitos constitucionais de ampla defesa previstos no art. 5º e incisos da Carta Magna.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-22.524

2.1.
segue:

Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento *ex officio*, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Os rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção, estão também sujeitos ao ajuste na declaração anual, pelo que a contagem do prazo decadencial não é mensal, contados do mês em que o crédito foi efetuado pela instituição financeira.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

OBTENÇÃO DA PROVA. LICITUDE.

É lícita a prova utilizada no lançamento, em se tratando de documentos cujo acesso pelo Fisco foi autorizado em Decisão Judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR.

Existindo nos autos elementos de prova que identificam o contribuinte como sendo o beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, cuja origem dos recursos o contribuinte não logrou comprovar, fica caracterizada a omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não cabe sustentação oral pelo contribuinte na primeira instância do julgamento administrativo, por falta de previsão legal. Esse instrumento de defesa está previsto na fase recursal, perante o Conselho de Contribuintes, caso o autuado recorra da decisão e proteste por sua produção naquela instância.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 198/223), o Recorrente deduz parte da argumentação ofertada ao tempo da impugnação, cingindo-se a apresentar questões preliminares (subitem 3.1) e relacionadas à decadência (subitem 3.2).

3.1. Em sede preliminar, repisa as alegações sobre o que considera flagrante cerceamento de defesa, destacadamente, por desconhecer o teor dos documentos referidos no auto-de-infração, não saber como foram produzidos os laudos, assim como assevera ter havido absoluta falta de validade da prova utilizada para o lançamento, tendo em vista que o laudo produzido contém informações globais e não específicas sobre o Recorrente.

3.2. Também repete as alegações para pedir a decadência no que se refere aos fatos geradores das remessas especificadas nas e-fls 222 da peça recursal.

4. Consta nos autos a anexação de documentação relacionada ao processo de Mandado de Segurança⁵ impetrado pelo Recorrente. Dentre outras pretensões, a sentença analisou pedido de cancelamento da decisão de primeira instância. Na sentença⁶ foi denegada a segurança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

⁵ Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023073-0.

⁶ E-fls 231/234.

PRELIMINARES

6. Considero que a decisão de primeira instância perfaz análise correta e minuciosa sobre as questões preliminares suscitadas no recurso.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-22.524

**PRELIMINARES
DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Argumenta que não enviou, por si ou por interposta pessoa, qualquer quantia ao exterior, desconhecendo a empresa Beacon Hill assim como as contas bancárias referidas no relatório. Não teve conhecimento nem lhe foi dada ciência de qualquer dos documentos produzidos a partir das solicitações formuladas pelo Delegado de Polícia Federal do Paraná, não tendo, portanto, nenhuma condição de defender-se ou comentá-los. Não participou da produção das referidas “provas”, nem lhe foi dada ciência de que estariam sendo produzidas. Se a presente ação fiscal teve origem na Representação, com a produção de provas anteriores ao início do procedimento fiscal, dela haveria ser dada ciência ao impugnante, sendo nulas quaisquer provas ou documentos colhidos antes do início da ação fiscal, sem que desta ação tivesse sido dada ciência ao impugnante. A citada Representação Fiscal não poderia conter provas válidas contra o impugnante, eis que produzidas de forma absolutamente ilegal. O agente do fisco passou a exigir do impugnante que comprovasse a origem dos depósitos a partir de um único fato, consistente em uma folha com “os registros da subconta Júpiter, número 310601” contendo a discriminação de depósitos. Como comprovar algo que não se fez? Como produzir a prova negativa? Cabe ao fisco a demonstração cabal de que o depósito foi efetuado pelo impugnante. Jamais o contrário, de pedir explicações sobre a origem de um depósito que não realizou, em uma conta que desconhece e a partir de elementos de prova colhidos como “Laudo Global”. Quebrou-se o sigilo de uma conta de nome Beacon Hill. Não houve quebra do sigilo de uma conta em nome do impugnante; significando que os elementos de prova colhidos não o foram com relação a nenhum dos beneficiários, mas apenas contra eventuais depositantes. Como pretender verdadeiras as provas colhidas? No caso, produziu-se determinado documento sem se saber como. Tal documento, inicialmente destinado a uma finalidade específica (laudo genérico) ligada a CPI do Banestado, passou a ser utilizado como prova para fundamentar o lançamento de crédito tributário. O impugnante não tem como se defender da acusação e imputação que lhe são feitas. Não tem, nem nunca teve acesso aos documentos referidos como “juntados ao auto de infração”. É nulo o lançamento, seja por flagrante cerceamento ao exercício de seu direito de defesa, seja pela falta de validade da prova utilizada para o lançamento.

Conforme se depreende da leitura do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, no processo administrativo fiscal a preterição do direito de defesa só pode ser alegada após a fase impugnatória, quando preclui o direito de o contribuinte apresentar suas provas. Até então, não há que se falar em cerceamento a esse direito, pois o lançamento impugnado só será considerado definitivamente constituído após proferida a decisão definitiva pelas instâncias administrativas.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Percebe-se do exame das peças constituintes dos autos, que a presente ação fiscal decorreu da Representação Fiscal nº 473/04 encaminhada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04 (fl. 08), via Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Tendo em vista que a citada Representação Fiscal (fl. 08) noticia o interessado como beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, ocorridas em 1999, no montante de US\$74.000,00, com a intermediação da empresa Beacon Hill Service Corporation sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e/ou jurídicas, foi lavrado, em 22/09/2004, o Termo de Início de Fiscalização (fls. 65/66), enviado ao contribuinte por via postal com AR, recebido em 27/09/2004 (fl. 67) (Termo de Verificação Fiscal de fls. 70/73). Por meio deste Termo, foi o contribuinte, então, intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos transferidos ao exterior, no montante de US\$74.000,00, tendo sido enviada, em anexo ao Termo de Início de Fiscalização, cópia dos registros das operações de transferência em que o mesmo consta como beneficiário final (Termo de Verificação Fiscal de fls. 70/73).

Enquanto o contribuinte está sob ação fiscal, está na fase inquisitorial, investigativa. O que existe nessa fase é um procedimento fiscal instaurado, em que o contribuinte é intimado a apresentar esclarecimentos/comprovações. Não existe, entretanto, ainda, nenhum processo administrativo de constituição e exigência de crédito tributário formalizado, não havendo, a rigor, a possibilidade de observância do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal nessa etapa do procedimento fiscal. Motivo por que inexistente obrigatoriedade de a autoridade fiscal, no curso da fiscalização, dar ciência ao fiscalizado de todos os documentos/provas que possui; aí incluindo os documentos obtidos conforme Decisão Judicial de 29/04/2004, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, encaminhados pela citada Representação Fiscal.

O contraditório só se estabelece em momento seguinte à formalização e ciência da exigência do crédito tributário constituída por meio do Auto de Infração ou notificação de lançamento.

É na impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias contados da data da ciência da intimação, que o contribuinte poderá contestar o lançamento, mencionando os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Dentro desse prazo de 30 dias, é facultado ao sujeito passivo vista do processo/requisição de cópia, na repartição fiscal que o jurisdiciona, tendo por objetivo possibilitar-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhe são assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim sendo, bastava ao interessado ter solicitado vistas do processo quantas vezes entendesse necessário e/ou requisitado cópia do inteiro teor do processo e/ou parte dele, nesse período de 30 dias, no órgão preparador, em que os autos

permaneceram à disposição do contribuinte. Entretanto, não há notícias de que o impugnante tenha adotado tal medida.

Seria o caso de cogitar o cerceamento de defesa, se o contribuinte houvesse formulado pedido de vistas do processo e/ou cópia integral/parcial dos autos e tal requisição tivesse sido denegado pela autoridade administrativa. O que, definitivamente, não é o caso destes autos.

Assim, o fato de a documentação relacionada no item “A” do Termo de Verificação Fiscal ⁷ (fls. 70/73), sob o subtítulo de “Considerações Iniciais”, não ter sido encaminhado ao fiscalizado/autuado para seu conhecimento não dá causa ao propalado cerceamento do direito de defesa, haja vista que os autos ficaram à disposição do autuado na repartição fiscal de sua jurisdição, durante o prazo de 30 dias contados da ciência do Auto de Infração, para plena viabilização de sua defesa.

Saliente-se, por oportuno, que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 70/73) é bastante claro no que se refere à descrição dos fatos/infrações apuradas/enquadramento legal aplicado, não dando ensejo à declaração de nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa.

Quanto à jurisprudência administrativa/judicial trazida à colação, ela em nada conflita com o entendimento aqui esposado.

Vê-se, pois, que incorreu o propalado cerceamento do direito de defesa, cabendo afastar a preliminar de nulidade do lançamento argüida sob esse pretexto.

Nem tampouco se verifica a alegada falta de validade dos documentos utilizados no lançamento.

A planilha de fls. 09/10⁸, que traz as operações em que o contribuinte consta como beneficiário final/ordenante de divisas movimentadas por meio da sub conta Júpiter, mantida/administrada no Banco Chase de Nova Iorque por BHSC - *Beacon Hill Service Corporation*, decorreu de análise realizada pelos Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística, nas mídias computacionais de movimentação financeira disponibilizadas pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, e que resultou no Laudo de Exame Econômico-Financeiro Laudo nº 1333/04-INC (fls. 11/18)⁹.

Dito Laudo nº 1333/04-INC (fls. 11/18) é um Laudo individualizado da sub conta Júpiter, de nº 310601, diferentemente do Laudo de Exame Econômico-Financeiro Laudo nº 1258/04-INC (fls. 42/48) que é um Laudo global, que demonstra a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela *Beacon Hill*.

No exame realizado pelos Peritos Criminais Federais nessa subconta Júpiter é que foram detectadas as operações financeiras em que o nome do contribuinte aparece como beneficiário final/ordenante, das quantias de US\$22.000,00 (16/03/1999), US\$15.000,00 (23/03/1999), US\$20.000,00 (12/04/1999) e US\$17.000,00 (08/06/1999). Essas movimentações financeiras realizadas pelo contribuinte, por meio da sub conta Júpiter, com intermediação da empresa *Beacon Hill Service Corporation*, junto ao Banco *JP Morgan Chase* de Nova Iorque, constantes nos Anexos do Laudo nº

⁷ Termo de Verificação Fiscal anexado às e-fls 83/86.

⁸ E-fls. 10/11.

⁹ Laudo de Exame Econômico-Financeiro anexado às e-fls 12/27.

1333/04-INC (fls. 11/18), foram consolidadas na planilha de fls. 09/10, constituindo objeto da Representação Fiscal n.º 473/04 (fls. 08/10) formalizada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF n.º 463/04.

Diante dessa prova inconteste (planilha de fls. 09/10 extraída do Laudo n.º 1333/04 – INC de fls. 11/18) que aponta, claramente, o contribuinte, o Sr. Salvador Velasco Rossafa, como o beneficiário final das operações de movimentação de divisas realizadas em 16/03/1999, 23/03/1999, 12/04/1999 e 08/06/1999, respectivamente, nos montantes de US\$22.000,00, US\$15.000,00, US\$20.000,00 e US\$17.000,00, utilizando-se da sub conta Jupiter n.º 310601, mantida/administrada pela *Beacon Hill Service Corporation* junto ao *JP Morgan Chase Bank* de Nova Iorque, foi o contribuinte intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (Termo de Início de Fiscalização, de 22/09/2004, fls. 65/67).

Saliente-se que, diante da prova apresentada pelo fisco (fls. 09/10), torna-se impossível negar a ocorrência das citadas operações pelo contribuinte. O impugnante, em sua defesa, limita-se a negar que tenha efetuado remessa de valores ao exterior, por si ou através de interposta pessoa, mas não traz qualquer elemento no sentido de desconstituir os documentos apresentados pela Fiscalização.

Poderia, para esse mister, conseguir declaração dos bancos intervenientes de que o interessado nunca manteve conta ou fez remessas no exterior por meio daquela instituição financeira ou de que nunca originou remessa de recursos para qualquer conta mantida na instituição financeira norte-americana. Como se vê, sua alegação de que se trata de prova de negativa genérica, impossível de ser por ele produzida, carece de sustentação.

Verifica-se do exame dos documentos, a seguir relacionados, que a obtenção das referidas mídias de movimentação financeira, em meio computacional, relativas às contas/sucontas da *Beacon Hill*, pela Força Tarefa CC5, aconteceu de forma lícita, mediante autorizações de quebra de sigilo deferidas pela Justiça Federal do Paraná e pela Justiça dos Estados Unidos da América e, no âmbito do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (*Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT*). Autorização que foi estendida, também, à Receita Federal em decisão proferida em 20/04/2004 no processo n.º 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, abrangendo todos os documentos e arquivos eletrônicos obtidos pela autoridade policial relativamente a *Beacon Hill* (fls. 49/51).

1) Ofício n.º 949/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 27/05/2004 (fl. 22), do Delegado de Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, encaminhando as Representações, em meios físico e digital, relativas às contas e subcontas administradas pela empresa *Beacon Hill Service Corp.*, mantidas no Banco JP Morgan Chase/NY, entre as quais a subconta Júpiter, de n.º 310601, objeto do Laudo n.º 1333/2004 - INC (fls. 11/18);

2) Ofício n.º 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, de 04/08/2003 (fls. 23/25), do Delegado de Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, solicitando a quebra do sigilo bancário no exterior, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal (MLAT);

3) Decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, 14/08/2003 (fls. 26/31), definindo extensão e compartilhamento das quebras de sigilos bancários no exterior, via MLAT (IPL 207/98); entre as quais das 25 contas requeridas pela

autoridade policial por meio do Ofício 120/03/DPF retrocitado, bem como das subcontas titularizadas pela Beacon Hill, entre as quais a sub conta Jupiter;

4) Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003 (fls. 32/34), do Delegado de Polícia Federal ao Dr. Robert Morgenthau, *District Attorney's for the County of New York*, solicitando o afastamento de sigilo bancário e pedindo investigação criminal nos EUA, no interesse do IPL 207/98;

5) “*Order to Disclose*” emitida pela Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, Justice Renee White, em 29/08/2003 (fls. 38/39), afastando o sigilo dos documentos/dados computacionais colhidos pela Promotoria Distrital do Condado de Nova Iorque (*District Attorney of the County of New York*), relativamente a *Beacon Hill Service Corporation*;

6) Expediente da Srª Rebecca Roiphe, “*Assistant District Attorney of the County of New York*”, de 09/09/2003, permitindo o acesso aos dados que discrimina (fl. 41);

7) Decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, de 20/04/2004, transferindo os dados da quebra de sigilo bancário para a Receita Federal (fls. 50/51);

8) Memo nº 351/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 02/04/2004 (fl. 61), bem como Memo nº 371/04- PF/FT/SR/DPF/PR, de 14/04/2004 (fl. 62), do Delegado de Polícia Federal aos Peritos Federais Criminais-FT/CC5, para emissão de Laudo Pericial, referente aos elementos existentes nos arquivos magnéticos de cada conta ou sub conta da *Beacon Hill*;

9) Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258, de 18/05/2004 (fls. 42/48), demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela *Beacon Hill* (Laudo Global);

10) Ofício nº 267/2004-GJ, de 03/08/2004 (fl. 64), do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba ao Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal, informando que o material compartilhado com a Receita, de documentação obtida no exterior relativamente a contas e beneficiários de transações financeiras realizadas pela empresa Beacon Hill, está liberado para todos os fins, não devendo mais ser atrasada a últimação da fiscalização.

Como se vê, os documentos que o impugnante alega serem inválidos, pois que relativos a provas obtidas por meios ilícitos, dizem respeito exatamente aos documentos encaminhados/autorizados pela própria Justiça Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Esta autorização judicial dada à Receita Federal alcança titulares de contas ou ativos, depositantes ou beneficiários de pagamentos efetuados através da *Beacon Hill*, consoante excerto abaixo transcrito da decisão judicial proferida em 14/08/2003 no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98) (fls. 50/51).

“Cabe, por outro lado, especialmente à Receita Federal e ao Bacen extrair as consequências administrativas de eventual omissão dos titulares de contas ou ativos, depositantes ou beneficiários de pagamentos efetuados através da Beacon Hill.”

Dizem respeito, ainda, a documentos/arquivos eletrônicos recebidos das autoridades norte-americanas, via MLAT, com autorização de quebra de sigilo deferidas pela Suprema Corte Americana e pela 2ª Vara Criminal de Curitiba, e a Laudos oficiais produzidos pelos Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional

de Criminalística, que para produzir seus efeitos legais independem de qualquer convalidação pela CPI do Banestado.

É de se, pois, afastar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida sob o pretexto de cerceamento ao exercício de seu direito de defesa, bem como de falta de validade da prova utilizada para o lançamento, por insubsistente.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-22.524

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

7. No recurso são deduzidas alegações para pedir a decadência em relação aos fatos geradores das remessas atribuídas ao Recorrente (e-fls 222/223):

aquelas ocorridas no mês de março de 1.999, cuja hipótese de incidência do imposto ocorreria no último dia do mês seguinte, portanto em 30 de abril de 1.999, prescreveram em 1º de maio de 2.004;

aquela ocorrida no mês de abril de 1.999, cuja hipótese de incidência do imposto ocorreria no último dia do mês seguinte, portanto em 31 de maio de 1.999, prescreveu em 1º de junho de 2.004; e finalmente

aquela ocorrida no mês de junho de 1.999, cuja hipótese de incidência do imposto ocorreria no último dia do mês seguinte, portanto em 31 de julho de 1.999, prescreveu em 1º de agosto de 2.004.

7.1. Não lhe assiste razão. No caso dos autos fato gerador ocorreu em 31/12/1999.

7.2. Há registro de imposto pago (e-fls 87). Considerando a data de ocorrência do fato gerador como termo inicial, quando aperfeiçoada a ciência em 28/12/2004 (fl. 81), ainda não havia sido escoado o prazo decadencial.

7.3. Não se reconhece, pois, a decadência pleiteada.

MÉRITO

8. A parte da argumentação formulada ao tempo da impugnação, especificamente relacionada à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, não foi objeto de recurso voluntário, e por isso, nessa parte considera-se matéria não recorrida, termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, voto por rejeitar a preliminar, não reconhecer a decadência e por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles

Fl. 14 do Acórdão n.º 2301-006.201 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002987/2004-67